

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo Disciplinar nº 255/2023

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: (i) **Bruno da Costa Barbosa** (COMISSAO), Botafogo-RJ, incurso no Art.250 do CBJD , Art. 258 do CBJD , Art. 257 do CBJD;
(ii) **Hoffmann Tulio Coelho Batista** (COMISSAO), Fluminense-RJ, incurso no Art. 258-B do CBJD, Art. 250 do CBJD, Art.258 do CBJD;
(iii) **Marcelo Panzera Ferreira** (OUTROS), Fluminense-RJ, incurso no Art.258 do CBJD, Art. 258-B do CBJD;
(iv) **Cristiano Marcio de Sales** (OUTROS), Botafogo-RJ, incurso no Art. 258-B do CBJD, Art. 250 do CBJD, Art. 257 do CBJD.

EMENTA

JOGO: BOTAFOGO (RJ) X FLUMINENSE (RJ) - CATEGORIA PROFISSIONAL, REALIZADO EM 29 DE ABRIL DE 2023 – BRASILEIRO FEMININO – MEMBROS DE COMISSÃO TÉCNICA DENUNCIADOS. OFENSAS. AGRESSOES FISICAS (TROCA DE EMPURROES) E VERBAIS. INVASÃO DE LOCAL SEM AUTORIZAÇÃO. TUMULTO/CONFLITO. PRELIMINAR

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165-A, §§1º E 6º, “a” C/C ART. 168, II, AMBOS DO CBJD. A PRESCRIÇÃO INTERROMPES-E PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E NÃO PELA CITAÇÃO DA PARTE. INFRAÇÕES DO ARTIGO 257 E DE MAIS ARTIGOS CONFIGURADAS. CONCURSO FORMAL. ART. 183 DO CBJD. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. RELATORIO

Cuida-se de DENÚNCIA ofertada em face de **(i) Bruno da Costa Barbosa** (COMISSAO), Botafogo-RJ, incurso no Art.250 do CBJD , Art. 258 do CBJD , Art. 257 do CBJD; **(ii) Hoffmann Tulio Coelho Batista** (COMISSAO), Fluminense-RJ, incurso no Art. 258-B do CBJD, Art. 250 do CBJD, Art.258 do CBJD; **(iii) Marcelo Panzera Ferreira** (OUTROS), Fluminense-RJ, incurso no Art.258 do CBJD, Art. 258-B do CBJD; **(iv) Cristiano Marcio de Sales** (OUTROS), Botafogo-RJ, incurso no Art. 258-B do CBJD, Art. 250 do CBJD, Art. 257 do CBJD.

Os fatos narrados na súmula da partida e reproduzidos pela Procuradoria de Justiça Desportiva nos informam que: *Aos 51' (cinquenta e um) minutos de jogo no momento que o 4º árbitro, sr. João Ennio Sobral aguardava para iniciar o procedimento de substituição, o técnico do Fluminense Football Club, sr. Hoffmann Tulio Coelho Batista atravessou por dentro do campo de jogo invadindo a área técnica do S.A.F Botafogo, protestando contra a arbitragem, em ato contínuo o mesmo trocou empurrões e ofensas, proferindo as seguintes palavras: "vai se fuder, vai tomar no cú." contra o preparador de goleiro, sr. Bruno da Costa Barbosa do S.A.F Botafogo, sendo expulso do campo de jogo.*

O preparador de Goleiros do Botafogo, por seu turno, foi expulso por ter revidado às ofensas nos seguintes termos: *Aos 51'(cinquenta um) minutos de jogo expulsei o sr. Bruno da Costa Barbosa, preparador de goleiro do S.A.F Botafogo, por trocar empurrões e ofensas, proferindo as seguintes palavras: " vai tomar no cu e vai se foder você" para o treinador do Fluminense Football Club, sr. Hoffmann Tulio Coelho Batista.*

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Ainda no mesmo episódio, temos outra pessoal envolvida, consoante a narrativa arbitral: *Aos 51'(cinquenta um) minutos de jogo o roupeiro do S.A.F Botafogo, sr. Cristiano Sales invadiu próximo da área dos bancos de reservas, trocando empurrões com o treinador do Fluminense Football Club.*

Imperioso assentar que há a informação de que os expulsos continuaram trazendo problemas pro deslinde da partida, consoante lemos no trecho da súmula: *no momento em que os expulsos se dirigiam aos vestiários, os mesmos continuaram a discutir, as atletas dos bancos de reservas e as comissões técnicas de ambas as equipes tentaram conte-los até o início das escadas de acesso aos vestiários. **A partida ficou paralisada por 4'(quatro) minutos. (grrfamos)***

Finaliza a narrativa arbitral, bem como a peça vestibular informando que: após o término do jogo o fisiologista sr. Marcelo Panzera da equipe do *Fluminense Football Club* invadiu o campo de jogo, vindo em minha direção, proferindo as seguintes palavras: " isso que aconteceu é culpa de vocês. você não apita porra nenhuma", sendo identificado pelo delegado da partida, sr. Paulo Victor Correia Blanco Matta.

A Procuradora presente em sessão entendeu não ter havido a conduta descrita no Art. 257, todavia manteve os termos da denúncia com relação aos demais artigos em que vinham denunciados os membros de comissão técnica, tais como o 250, 258 e 258-B, requerendo a condenação de todos os denunciados nestes artigos..

O processo foi pautado para o dia 29/06/2023, ao passo que todas as citações/intimações foram devidamente efetivadas.

Em Sede de Preliminar a defesa do Fluminense FC arguiu a Prescrição da Pretensão Punitiva, sustentando a tese de que entre a data da partida (29/04/2023) e a data em que a EPD fora devidamente citada (02/06/2023) teriam se passado 56 (cinquenta e seis) dias, extrapolando o prazo supostamente previsto no Art. 165-A do CBJD. Com isso, requereu a extinção do processo face à prescrição.

Diante desta preliminar, esta relatora analisou os argumentos apresentados pelo defensor do Fluminense e, com base nos Artigos 165-A, §1º e §6º, “a”, combinado com o 168, II , ambos do CBJD, rejeitou a preliminar, eis que resta clarividente que

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

o recebimento da denúncia é o marco temporal para interrupção da Prescrição e não a citação recebida pelo clube ou pelos prepostos ora denunciados, consoante lemos:

Art. 168. Interrompe-se a prescrição:

I - pela instauração de inquérito;

II - pelo recebimento da denúncia;

(grifos nossos)

No caso em testilha a denúncia foi recebida dentro do prazo legal, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de se acolher o pedido de prescrição suscitado, **decisão que foi acompanhada de forma unânime pelas demais auditoras.**

As defesas de ambas equipes apresentaram provas de vídeo, documentais e ainda depoimento pessoal de todos os denunciados, além da oitiva da fisioterapeuta do Fluminense FC, Sra Gabriela Lousa, que prestou o compromisso legal e foi qualificada como testemunha.

É o relatório do essencial.

II. VOTO RELATORA

Da análise dos autos, depreende-se de modo insofismável que ocorreu um tumulto entre as comissões técnicas aos 06 minutos do segundo tempo. O conflito não foi algo corriqueiro ou aceitável no meio desportivo, visto que a partida ficou paralisada por mais de 4 minutos.

As Provas carreadas aos autos, aliadas aos depoimentos pessoais e também a prova testemunhal ratificaram que houve algo muito maior que um pequeno desentendimento.

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Imperioso assentar que nenhuma das provas teve o condão de derruir o contido na súmula arbitral, vez que somente confirmaram todos os lamentáveis fatos trazidos a julgamento.

Muito embora ambas defesas tenham se esmerado em tentar derruir o contido na súmula arbitral, tenho que estas não lograram êxito, até por que os próprios denunciados, em especial o Sr Hoffmann reconhece que cometeu os fatos narrados pela arbitragem.

Destarte, analisemos as condutas de forma individualizada a fim de aplicar a devida sanção para cada um dos denunciados:

1º DENUNCIADO

BRUNO DA COSTA BARBOSA, treinador de goleiras do BOTAFOGO, por infração aos arts. 258, 250 e 257 n/f do art. 183, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; - a conduta dele foi uma só, trocar empurrões e ofensas com o Sr Hoffman, de modo que ainda que tenha havido desdobramentos por parte de outros membros das comissões técnicas, entendo que o mesmo participou de um pequeno conflito/tumulto, ao passo que condeno-o às iras do artigo 257, apenando-o a 2 partidas de suspensão, estando absorvidos os demais artigos, com base no concurso formal previsto no Art. 183 do CBJD.

2º DENUNCIADO

HOFFMANN TULIO COELHO BATISTA, técnico do FLUMINENSE, por infração aos arts. 258-B, 258, 250 e 257 n/f do art. 183, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Este, pelo narrado em súmula parece ter sido o pivô de toda a confusão, eis que iniciou o tumulto, precipitando todas estas cenas lamentáveis que pudemos presenciar na prova de vídeo e na narrativa sumular. Além de atrapalhar a partida, no momento em que era realizada uma substituição, passa a ofender e agredir membros da comissão técnica da EPD adversária. Conduta reprovável e que serviu de péssimo exemplo a todos no estádio, notadamente para suas comandadas. No entanto entendo que o mesmo deva responder neste contexto apenas e tão somente pelo contido no Art. 257 do CBJD, todavia, em função da

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

gravidade do praticado pelo mesmo, sopesando todas as provas carreadas aos autos, condeno-o a pena de 4 (quatro) partidas de suspensão, salientando que neste caso também aplico o concurso formal do art. 183 do CBJD, onde a pena mais grave absorve a menos grave, estando absorvidos os demais artigos, consoante fundamentação lançada para os demais envolvidos.

3º DENUNCIADO

MARCELO PANZERA, fisiologista do FLUMINENSE FC, por infração aos Arts. 258-B e 258 do art. 183, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Segundo a mesma esteira dos votos dos demais denunciados, aplico de pronto o concurso formal, eis que a invasão acaba absorvida pelas palavras proferidas, e por entender que a invasão não era um fim, mas sim um meio. As palavras por ele proferidas não são muito gravosas, no entanto, ao cotejar todo o contexto analítico da partida, e de como se deu a situação, entendo que o fisiologista necessite ser apenado, ao passo que aplico 1 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, estando absorvido o Artigo 258-B do mesmo *códex* jusdesportivo.

4º DENUNCIADO

CRISTIANO SALES, roupeiro do BOTAFOGO, por infração aos arts. 258-B, 250 e 257 n/f do art. 183, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; - a conduta dele foi uma só, trocar empurrões com o Sr Hoffman, de modo que ainda que tenha havido desdobramentos por parte de outros membros das comissões técnicas, entendo que o mesmo participou de um pequeno conflito/tumulto, salientando que acolho o pedido da procuradoria de aplicar o art. 183, do concurso formal, pois ainda que o denunciado tenha invadido alguma área que lhe era vedada, o escopo dele era aproximar-se do treinador da equipe adversária, de modo que esta invasão teria sido a conduta meio. Motivo pelo qual condeno-o às iras do artigo 257, apenando-o a 2 partidas de suspensão, estando absorvidos os demais artigos, consoante fundamentação alhures.

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Outrossim, mister faz mencionarmos que o fato da Procuradora em sessão pugnar pela absolvição no Artigo 257, vez que não via elementos caracterizadores dos tipos nucleares componentes deste artigo, temos que tal análise não vincula as julgadoras, eis que analisamos o processo como um todo, com todas as narrativas fáticas e, independentemente da capitulação apresentada ou perseguida pelo *Parquet*, os auditores julgam conforme o seu sentir, sob pena de que os processos sejam denunciados e julgados pela própria procuradoria, situação que faria com que os papéis de cada órgão se confundiriam.

Com efeito, em que pese a sugestão da Procuradora em sessão (conflitante com o membro do mesmo órgão que subscreveu a peça exordial), entendo estar configurado no presente caso elementos do Artigo 257, devendo os denunciados responderem à luz deste artigo.

Esclareço ainda que esta auditora relatora é bastante parcimoniosa para analisar denúncias neste artigo 257, até pra que este não seja banalizado, todavia no presente caso entendo estarem presentes os pressupostos caracterizadores de um CONFLITO/TUMULTO, não havendo que se analisar apenas sob a ótica de uma RIXA, que é algo mais específico e apenas um dos elementos a serem analisados para aplicação do supracitado artigo.

III – DISPOSITIVO

Como dito alhures, as defesas dos denunciados - sempre muito combativas e competentes - buscaram de todas as formas demonstrar não ter havido o cometimento das infrações, sobretudo, em que pese o hercúleo trabalho desenvolvido pelos causídicos, entendo estarem presentes todos os elementos caracterizadores das Infrações disciplinares consubstanciadas nos Arts. 250, 258, 258-B e 257 do CBJD, motivo pelo qual recebo as denúncias e, no mérito aplico as seguintes sanções:

BRUNO DA COSTA BARBOSA, treinador de goleiros do SAF BOTAFOGO, suspensão por 02 partidas por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 250 e 258, n/f do Art. 183, todos do CBJD; **HOFFMANN TULIO COELHO**

BATISTA, técnico do FLUMINENSE FC, suspensão por 04 partidas por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 250 e 258, n/f do Art. 183, todos do CBJD; **MARCELO PANZERA**, fisiologista do FLUMINENSE FC, suspensão de 1 (uma) partida com base no artigo 258 do CBJD, estando absorvido o Artigo 258-B do mesmo *códex* jusdesportivo; **CRISTIANO SALES**, roupeiro do SAF BOTAFOGO, suspensão por 02 partidas por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 250 e 258, n/f do Art. 183, todos do CBJD.

IV. ACÓRDÃO

As auditoras da Comissão Disciplinar Feminina do STJD, após ouvirem o voto da relatoria, assim acordaram:

(i) Por unanimidade de votos, suspender por **02 (duas)** partidas **BRUNO DA COSTA BARBOSA** por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 250 e 258, n/f do Art. 183, todos do CBJD;

(ii) Por maioria de votos, suspender por **4 (quatro)** partidas o Sr. **HOFFMANN TULIO COELHO BATISTA** por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 250 e 258, n/f do Art. 183, todos do CBJD; contra o voto da Auditora Presidente, Dra. Desirée Emmanulle Gomes, que o suspendia por 2 partidas;

(iii) Por unanimidade de votos, suspender por 1 (uma) partida **MARCELO PANZERA** com base no artigo 258 do CBJD, estando absorvido o Artigo 258-B do mesmo *códex* jusdesportivo;

(iv) Por unanimidade de votos, suspender por **02 (duas)** partidas **CRISTIANO SALES**, por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 250 e 258, n/f do Art. 183, todos do CBJD

Bruno da Costa Barbosa: Funcionou na defesa a Dra. Juliana Andrade. Prestou depoimento pessoal o Sr. Bruno da Costa Barbosa.

Hoffmann Tulio Coelho Batista: Funcionou em sua defesa Dr. Lucas Maleval, que apresentou prova de vídeo, documental e requereu a lavratura de acordão. Prestou depoimento pessoal o Sr. Hoffmann Tulio Coelho Batista.

Marcelo Panzera Ferreira: Funcionou em sua defesa Dr. Lucas Maleval, que apresentou prova de vídeo, documental e requereu a lavratura de acordão. Prestou depoimento pessoal o Sr. Marcelo Panzera Ferreira.

Cristiano Marcio de Sales: Funcionou na defesa a Dra. Juliana Andrade. Prestou depoimento pessoal o Sr. Cristiano Marcio de Sales. Prestou depoimento, na qualidade de testemunha, a Sra. Gabriela Lousa, fisioterapeuta do Fluminense FC.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 17 de julho de 2023.



MARIANA SANTOS DE BRITO
Auditora Relatora